



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 29/31 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 134/16)
(VEREADOR RICARDO TEIXEIRA – PROS)

Dispõe sobre as condições mínimas para a atividade do Agente de Fiscalização de Trânsito no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Operador de Trânsito/Agente de Fiscalização de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deve ser provido de condições necessárias para a execução das suas finalidades e será disciplinado por esta lei no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se Agente de Fiscalização de Trânsito, para os efeitos desta lei, o profissional que possua emprego/cargo público, a partir da prestação de concurso público, que exerça a fiscalização de trânsito em nível municipal.

Art. 3º A profissão de que trata o art. 1º desta lei será exercida exclusivamente por ocupantes titulares de emprego/cargo público, admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Os tipos de uniformes dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e identificações funcionais deverão estar em consonância com os modelos e padrões internacionalmente convencionados, adotando-se uma cor como padronização do Município.

Art. 5º Os veículos funcionais (viaturas) deverão estar em consonância com a cor padrão do Município, obedecendo a normas internacionais de visualização e segurança, com ano de fabricação não superior a cinco anos para veículos operacionais leves, 10 anos para veículos operacionais pesados.

Art. 6º Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito o recebimento do uniforme privativo, instrumentos e equipamentos de proteção individuais (EPIs) indispensáveis ao exercício de suas atribuições, sem ônus para o empregado, a cada 12 (doze) meses.

Art. 7º O Município de São Paulo manterá o mínimo de 8.170 (oito mil, cento e setenta) Agentes de Trânsito para a segurança viária.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Art. 8º O Município de São Paulo manterá o mínimo de 50% (cinquenta por cento), conforme o art. 7º, de agentes treinados exclusivamente para os procedimentos de operação, orientação e fiscalização do trânsito, de estacionamento rotativo, de obras na via pública e aparelhados para remoções de interferências, operacionalizações semaforicas, utilizando equipamentos de comunicação em rede aberta, ferramentas e veículos destinados aos processos de trabalho.

Art. 9º Cabe aos Agentes de Trânsito no âmbito de sua circunscrição:

- I - isolar interferências e ocorrências;
- II - prestar informações aos munícipes;
- III - efetuar contagem de veículos;
- IV - executar atividades de fiscalização;
- V - executar atividades de operação de trânsito;
- VI - aplicar técnicas básicas de ordenamento e fluxo do trânsito;
- VII - prestar orientação nos terminais de ônibus;
- VIII - orientar travessia de pedestres;
- IX - efetuar bloqueio em calçada;
- X - auxiliar na operacionalização da faixa reversível de trânsito;
- XI - efetuar bloqueios e canalização;
- XII - aplicar técnicas de ordenamento e fluxo do trânsito;
- XIII - atender ocorrências;
- XIV - implantar elementos de segurança em situações de incidentes;
- XV - efetuar operação semaforica;
- XVI - elaborar croquis de sinalização de trânsito;
- XVII - fiscalizar e operar o uso do viário quando da execução de obras e eventos;
- XVIII - vistoriar veículos a serem guinchados;
- XIX - realizar rotas no sistema viário;
- XX - providenciar remoções de interferências;
- XXI - remover veículos no sistema viário operando guincho;
- XXII - efetuar a operacionalização do tráfego aos arredores escolares (estacionamento, canalização, campanhas, orientação, etc);
- XXIII - orientar os usuários do sistema viário para a adoção de práticas de cidadania no trânsito, por meio de ações e recursos educativos;
- XXIV - ministrar cursos, palestras (internas e externas) e programas de reciclagem;
- XXV - contribuir na elaboração de normas e procedimentos correlatos à mobilidade;
- XXVI - elaborar boletim de atividades de trânsito;
- XXVII - apoiar o planejamento da operação de trânsito;
- XXVIII - apoiar o planejamento e organização de eventos;
- XXIX - controlar e acompanhar o fluxo de documentos para autorização de obras no sistema viário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XXX - preparar o encaminhamento de pré-projeto de manutenção de sinalização viária.

Art. 10. Os agentes aos quais se referem os arts. 6º, 7º e 8º devem obedecer ao art. 144, § 10, da Constituição Federal, sendo facultativo ao Gestor municipal o seu regime jurídico.

Parágrafo único. Fica estabelecido à Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de sua administração indireta, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para a troca da nomenclatura do cargo dos trabalhadores do sistema viário ingressos conforme art. 37 da Constituição Federal para Agentes de Trânsito, conforme art. 144, § 10, da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMDT (Lei nº 14.488/2007).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb